

RESOLUÇÃO CEE Nº 262, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a Educação Ambiental no Sistema Estadual de Ensino da Bahia, para integrar os ajustes à Lei Federal nº 14.926, de 17 de julho de 2024 e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX do art. 3º da Lei Estadual nº 7.308, de 2 de fevereiro de 1998, e considerando:

- a) o disposto na Constituição Federal, inciso VI, §1º, Art. 225;
- b) a Política Nacional do Meio Ambiente, inciso X, Art. 2º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;
- c) o Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global, oriundo da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio de Janeiro, 1992);
- d) a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- e) a Convenção das Nações Unidas para o Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca (UNCCD, sigla em inglês, ratificada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 28, de 13 de junho de 1997;
- f) a Política Nacional de Educação Ambiental, Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002, com as alterações proporcionadas pela Lei nº 14.926, de 17 de julho de 2024;
- g) a Política sobre a Mudança do Clima no Estado da Bahia, Lei Estadual nº 12.050, de 7 de janeiro de 2011;
- h) a Política Estadual de Educação Ambiental do Estado da Bahia, Lei Estadual nº 12.056, de 07 de janeiro de 2011, incluindo o Decreto nº 19.083, de 06 de junho de 2019, que a regulamenta;
- i) as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, Resolução do CNE/CP nº 01, de 30 de maio de 2012;

- j) as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental, Resolução CNE/CP nº 02, de 15 de junho de 2012;
- k) o Plano Estadual de Educação da Bahia, inciso IX, Art, 2º da Lei Estadual nº 13.559, de 11 de maio de 2016;
- l) a Política Estadual de Convivência com o Semiárido e o Sistema Estadual de Convivência com o Semiárido, Lei estadual nº 13.572, de 30 de agosto de 2016;
- m) o Programa Nacional de Educação Ambiental – ProNEA, Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, versão da 6ª ed., 2023;
- n) a Lei Estadual da Agroecologia e Produção Orgânica, Lei nº 14.564, de 16 de maio de 2023;
- o) o Decreto Federal nº 11.704, de 14 de setembro de 2023, que institui a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;
- p) o Decreto Presidencial nº 11.704, 14 de setembro de 2023, que trata dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS);
- q) o Programa de Educação Ambiental do Estado da Bahia - PEA-BA;
- r) o Programa de Educação Ambiental do Sistema Educacional da Bahia – ProEASE.

RESOLVE:

Art. 1º A presente Resolução institui normas complementares sobre Educação Ambiental, a serem observadas pelas instituições públicas e privadas do Sistema Estadual de Ensino da Bahia, no desenvolvimento de currículos.

§ 1º A Educação Ambiental, componente integrante, essencial e permanente da Educação Nacional, deve estar presente de forma articulada em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino e inserida no Regimento Escolar, Projeto Político Pedagógico (PPP), Plano de Curso (PC), Projeto Pedagógico de Curso (PPC) e Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).

§ 2º Entende-se por Educação Ambiental o conjunto de processos permanentes e continuados de formação individual e coletiva para a sensibilização, reflexão, construção e promoção de valores, saberes, conhecimentos, atitudes e hábitos, visando uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que integra.

Art. 2º A Educação Ambiental rege-se por práticas e ações político-pedagógicas comprometidas com a construção de sociedades justas, sustentáveis e regenerativas, tendo como princípios:

- I - a justiça socioambiental, que articula a dinâmica das lutas populares pelos direitos sociais e

humanos, pela qualidade coletiva de vida e pela sustentabilidade ambiental, no destaque do empenho pela redução da perda da biodiversidade e permanente defesa dos biomas;

II - a solidariedade e a cooperação entre os indivíduos, os grupos sociais e as instituições públicas e privadas, na produção e troca de saberes em busca da regeneração, preservação e conservação de todas as formas de vida e do ambiente que integram;

III - a equidade socioambiental com base na participação e democratização dos processos educativos, envolvendo os diversos grupos sociais;

IV - o reconhecimento da vinculação entre a ética, a estética, a educação, a política, o trabalho e as práticas sociais na garantia de continuidade dos estudos e da qualidade social da educação;

V - a corresponsabilidade e o compromisso individual, coletivo e institucional no desenvolvimento de processos de construção do conhecimento direcionados à consolidação de sociedades sustentáveis;

VI - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade, baseada na biofilia, sem ordem de uma hierarquia de domínio e manipulação da vida do planeta;

VII - o reconhecimento e o exercício da integração ser humano-natureza, estabelecida no afeto por tudo que seja natural e na compreensão da total interdependência dos sistemas naturais e o fenômeno da vida na terra;

VIII - o respeito e valorização das diversidades, dos saberes populares e das identidades culturais;

IX - a contextualização do meio ambiente, tendo em vista as especificidades locais, regionais, territoriais, nacionais e globais;

X - o diálogo como procedimento pedagógico para a construção do conhecimento, integrado à transformação socioambiental;

XI - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas; e

XII - a valorização do protagonismo estudantil em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino.

Parágrafo único. A consecução curricular da Educação Ambiental deve reafirmar a busca de alternativas que priorizem o fomento à compreensão das causas das mudanças climáticas, seus impactos e suas implicações nos desastres socioambientais, bem como melhor informar a respeito das tomadas de decisões, baseadas no potencial científico, moral, filosófico e tecnológico, disponível para a humanidade, em vista da consolidação de estratégias que conduzam ao refreamento da perda de biodiversidade e a uma cultura regenerativa da natureza, baseada em valores ecológicos universais e informações científicas consolidadas.

Art. 3º São objetivos da Educação Ambiental:

- I - desenvolver uma compreensão integrada dos aspectos ecológicos, em suas múltiplas e complexas relações, no sentido de fomentar práticas sustentáveis e regenerativas de produção e de consumo;
- II - viabilizar a garantia da democratização e o acesso às informações referentes à área socioambiental, valorizando particularmente as diversas experiências de grupos sociais que utilizam e preservam a biodiversidade, por meio da criação de redes de comunicação e colaboração nas dimensões social, regional, nacional e internacional;
- III - estimular a mobilização social e política da consciência crítica na defesa da qualidade ambiental expressa pela necessidade de criação, fortalecimento das unidades de conservação como local privilegiado para práticas de conscientização ambiental;
- IV - impulsionar a participação individual e coletiva, a partir do contexto escolar, para as ações de prevenção, regeneração, mitigação e adaptação relacionadas às mudanças do clima, com destaque para o estancamento da perda de biodiversidade, a escassez hídrica, a destruição do solo e implicações com perda da sua microbiota, o aquecimento dos oceanos, redirecionando ajustes destinados à percepção de riscos e de vulnerabilidades a desastres socioambientais;
- V - promover o entendimento sobre as mudanças no meio físico ou biota, resultante da mudança do clima, que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e manejados;
- VI - possibilitar o reconhecimento das diversidades física, biótica, demográfica, econômica, social e cultural local, por meio do reconhecimento e da apropriação do território em que se vive, do sentido de comunidade e da natureza em sua composição identitária;
- VII - reconhecer o pertencimento do indivíduo ao território de identidade, nas diversidades, investigando como se dá sua composição natural, social, geográfica, cultural, política e econômica e, ademais, as vulnerabilidades neles presentes à mudança do clima, bem como a ocorrência ou não da implementação de ações de mitigação, adaptação e regeneração;
- VIII - incentivar a participação individual e coletiva em conselhos escolares, grêmios estudantis, associações de pais e/ou professores, coletivos de jovens, núcleos de educação ambiental, comissões de meio ambiente, entre outros, de forma permanente e responsável;
- IX - fomentar e fortalecer a integração entre a ciência, as tecnologias sustentáveis e os saberes populares, tendo como premissas, o respeito à vida e a integridade dos ecossistemas;
- X - estimular a pesquisa, a produção de conhecimentos, tecnologias sustentáveis e materiais didáticos relacionados às questões socioambientais peculiares a cada território de identidade;
- XI - fortalecer a autodeterminação dos povos e da solidariedade para a construção de sociedades sustentáveis, para o exercício da cidadania.

Art. 4º Constitui objeto da Educação Ambiental a prática social das relações coletivas e individuais com o ambiente, entendido na totalidade das suas múltiplas dimensões, sob aval da gestão democrática e da pertinência da orientação do currículo, reiterando ações articuladas que visem:

I - consolidação do empenho convergente com as ações de prevenção, de mitigação e de adaptação relacionadas às mudanças do clima e com o estancamento da perda de biodiversidade, bem como no direcionamento para a percepção de riscos e das vulnerabilidades iminentes aos desastres socioambientais;

II - formação e capacitação de pessoas e o desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações que priorizem a construção de conhecimentos, ao desenvolvimento de habilidades, atitudes e valores socioambientais próprios à proteção do meio ambiente natural e construído;

III - o cuidado coletivo com a comunidade de vida, a justiça e a equidade socioambiental.

IV - adoção de práticas que considerem o currículo, a gestão e o espaço físico das unidades escolares, admitindo-as como Espaços Educadores Sustentáveis que devem se constituir em referência socioambiental para suas comunidades e promover educação contextualizada;

IV - diligências para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS da Agenda 2030, subscrita pela República Federativa do Brasil.

Art. 5º A gestão das instituições educacionais, numa perspectiva democrática, deve se articular com fóruns e comissões intersetoriais e outros espaços no sentido de efetivar políticas públicas de Educação Ambiental, em articulação com outras políticas intersetoriais.

§1º O Programa de Educação Ambiental do Sistema Educacional da Bahia – ProEASE/BA passa a constituir-se em diretrizes operacionais do Sistema Estadual de Ensino, devendo as modificações, doravante propostas, serem submetidas à aprovação do CEE/BA;

§2º De modo especialmente destacado, as instituições escolares situadas em Unidades de Conservação do Estado da Bahia devem apresentar na sua proposta pedagógica, as inserções programáticas do desenvolvimento das suas atividades curriculares que contribuam para visualizar as articulações mencionadas no caput, consideradas as especificidades de que trata a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

§3º Fica reiterada a disposição do inciso IX, Art. 9º da Resolução CNE/CEB nº 4, de 2010, autorizativa para que seja viabilizada a realização de parceria com órgãos e instituições, para o contexto gerencial do instituído por esta presente norma.

Art. 6º A inserção da Educação Ambiental no currículo da Educação Básica e Superior deve ser efetivada por meio de abordagem integrada e interdisciplinar.

Parágrafo único. A Educação Ambiental requer a interdisciplinaridade entre as áreas de conhecimento e articulação entre diferentes componentes curriculares e em atividades extraclasses.

Art. 7º A Educação Ambiental nos currículos das instituições de ensino será organizada conforme os respectivos níveis, etapas e modalidades, com suas diretrizes específicas, observadas as orientações vigentes e, ademais, guiada pelas seguintes indicações:

I - a configuração curricular deve se pautar pelo exercício da transversalidade sistêmica, levando em consideração a diversidade sociocultural das comunidades e dos territórios de identidade;

II- a dinâmica curricular desenvolver-se-á por processos pedagógicos participativos permanentes, com uma visão integrada e multidimensional das questões socioambientais, utilizando diferentes linguagens para a produção de conhecimento e a socialização de ações e de experiências;

III - as práticas educativas deverão desenvolver-se de forma integrada, visando promover processos de intervenções que contribuam para a melhoria da qualidade socioambiental em âmbito local, contemplando aspectos da biocapacidade e suas interfaces com o contexto regional;

IV - as atividades pedagógicas devem incorporar a diversidade de saberes relacionados à convivência cuidadosa e sustentável com os seres vivos e seus habitats, promovendo o respeito e a responsabilidade para com as diferentes formas de vida, culturas e comunidades;

V - a incorporação da educomunicação no ambiente escolar, contemplando a dimensão da ação comunicativa, manifestada através de iniciativas e projetos desenvolvidos pelas próprias unidades escolares;

VI- o compromisso para a constituição de referência socioambiental nas comunidades onde estão inseridas, integrando currículo, gestão e adequação das edificações escolares, de modo a tornarem-se Espaços Educadores Sustentáveis, definidos na forma da categorização seguinte:

a) aqueles que têm a intencionalidade de gerenciar as ações operacionais com vistas à sustentabilidade, proporcionando mais qualidade de vida para as gerações presentes e futuras;

b) a incorporação da educomunicação no ambiente escolar, contemplando a dimensão da ação comunicativa, manifestada através de iniciativas e projetos desenvolvidos das próprias unidades escolares;

§1º As instituições devem indicar nas suas propostas pedagógicas o descritivo das ações que compreendem as disposições desta Resolução, seja na forma de delimitação de ementários de

componentes curriculares ou naquela com tratamento por abordagem de projetos, sequências de atividades, trilhas de conhecimentos ou por separata de planos de estudos, inclusive a mais concernente para cada unidade, com destaque para as temáticas correspondentes às mudanças climáticas e seus efeitos.

§2º Nos termos do inciso III, Parágrafo Único, Art. 16, da Lei estadual nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, que institui a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado da Bahia – CIEA, as instituições escolares podem contar com o apoio técnico e científico desta mencionada Comissão, para consolidar a pertinência das suas propostas.

Art. 8º As Instituições de Ensino Superior e as Escolas de Governo que integram o Sistema Estadual de Ensino da Bahia devem incorporar a temática da Educação Ambiental nos seus projetos institucionais de ensino, pesquisa e extensão, repercutindo em todos os seus Cursos de Graduação e Pós-graduação e demais atividades acadêmico-científicas comprometidas com a construção de sociedades justas, sustentáveis e ao combate às causas das mudanças climáticas.

§1º A formação inicial dos professores para a Educação Ambiental é da responsabilidade das Instituições de Ensino Superior, cujas licenciaturas abrangerão nos seus currículos as dimensões políticas e pedagógicas da Educação Ambiental e o disposto por esta Resolução.

§2º No ciclo avaliativo dos currículos dos cursos das Instituições de Ensino Superior, quando submetidos a este Conselho, as correções correlatas às disposições desta Resolução tornam-se premissas determinantes ao prosseguimento do feito.

§3º As Escolas de Governo, destinadas à formação de agentes públicos, obrigam-se ao cumprimento desta Resolução.

Art. 9º A formação continuada dos professores para a Educação Ambiental é da responsabilidade da Secretaria de Educação do Estado da Bahia e das Secretarias de Educação municipais que integram o Sistema de Ensino do Estado da Bahia devem promover:

- I - o fomento e a divulgação de estudos, pesquisas e experiências pedagógicas realizadas na área da Educação Ambiental;
- II - as parcerias com a comunidade, visando a produção de conhecimentos, tecnologias sustentáveis e materiais didáticos sobre as condições socioambientais dos Territórios de Identidade;
- III - a articulação com as instituições de ensino superior para promoção de cursos de extensão e pós-graduação *lato* e *stricto sensu*, acerca das dimensões inerentes às políticas da Educação Ambiental.

Art.10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CEE nº 11, 17 de janeiro de 2017.

Salvador, 05 de novembro de 2024.

Roberto Pires Gondim

Presidente do CEE/BA

Resolução homologada pela Excelentíssima Senhora Secretária de Educação do Estado da Bahia em 10/02/2025 e publicada no DOE de 11/02/2025. Retificada no DOE de 13/02/2025.